

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DECISÓRIO Nº 1467/2021/SEGAB/CGAB/DPGE**

Processo nº E-20/001.004197/2020

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto (0646957), tempestivamente, pela empresa **AGÊNCIA COLOR SOLUÇÕES WEB LTDA. ME.**, em face da decisão do Pregoeiro que declarou **M.I. MONTREAL INFORMATICA S/A.** vencedora do **Pregão Eletrônico PE-015/21**, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de *software*.

Em apertada síntese a empresa recorrente apresentou impugnação em face da decisão que habilitou o licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S/A., alegando que a recorrida não teria apresentado a "*declaração oficial da autoridade judiciária competente relacionando os distribuidores, que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, de execução patrimonial*", juntamente com a certidão de falências, requerendo que declare a recorrida M.I. MONTREAL inabilitada (0646957).

Por sua vez, a recorrida apresentou defesa (0649587), na qual alega, em suma, que a Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cumpre o estabelecido no edital. Ainda, informa do Aviso nº 52/CGJ/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e artigos 8º a 11 da Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que versa sobre as certidões de falência e concordata NEGATIVAS da Comarca de Belo Horizonte, são emitidas tão somente por "meio eletrônico".

Verifica-se ainda que, foi procedida a juntada dos documentos de habilitação da recorrida no qual consta às fl. 122 a CERTIDAO CÍVEL DE FALENCIA E CONCORDATA NEGATIVA expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJ/MG (0636833).

Dessa forma, o Núcleo de Licitações - NULIC, após a análise do caso, concluiu que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para condução à reforma da decisão atacada. Acrescenta que, conforme mencionado no subitem 12.4.1 do edital, a declaração ali exigida tem por objetivo relacionar os distribuidores que tenham autorização para expedir as certidões de falências e recuperações judiciais. E que a certidão apresentada abrange a comarca da sede da recorrida, assim como o sistema eletrônico unificado do TJ/MG abrange todas as comarcas do Estado. Somado a isso, conforme citado acima, existe ato normativo emitido pelo TJ/MG que determina a emissão de certidão somente na forma eletrônica. As próprias contrarrazões são bem sólidas neste sentido, indicando ainda o ato normativo que confirma a emissão de certidão eletrônica para comprovação de falência e concordata, atendendo assim o contido no edital (0649732).

A Secretaria responsável pela licitação pretendida, a Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC também realizou sua análise, concluindo pela possibilidade de acolhimento da proposta, conduzindo-se à homologação em favor da recorrida, com o não provimento do recurso, já que, ainda que apresentado o documento, não haveria modificação da decisão de homologação, já que o conteúdo da Certidão não modificaria, e a inabilitação não acolheria a recorrente e colocaria a Administração Pública em posição de indefinição quanto a um possível outro habilitante e, ainda assim, com custos financeiros mais elevados e menos vantajosos (0652756).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica - ASSJUR emitiu parecer técnico (0654902) conclusivo pela correta observação feita na análise da documentação apresentada, devendo ser admitido o prosseguimento à fase seguinte, conforme previsto no edital, uma vez que a certidão negativa fornecida pelo site do TJ/MG em que a empresa tem sua sede tem plenos efeitos jurídicos, não se adequando na necessidade prevista no item 12.4.1, ou seja, não dependendo de declaração judicial com relação dos distribuidores da comarca, tendo em vista que a declaração não tem origem em nenhum deles, mas é fornecida e certificada pelo próprio Tribunal. Acrescenta, em concordância com o despacho NULIC (0649732) que, acolher os fundamentos trazidos pela empresa recorrente não só causaria frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como também iria contra os próprios princípios que regem as licitações e contratos. Caso fosse negada a participação de empresas com sede em Minas Gerais, São Paulo e outras comarcas que adotam o sistema de certidões negativas online, haveria manifesta afronta à ampla concorrência. Ademais, seria contraditório, tendo em vista que o procedimento de obtenção de certidões destes é ainda mais avançado e seguro.

Diante do exposto, **acolho** o parecer da lavra da ASSJUR (0654902), bem como os despachos NULIC (0649732) e STIC (0652756) por suas análises fundamentadas, de forma que, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela sociedade empresária **AGENCIA COLOR SOLUCOES WEB LTDA ME.** (0646957) para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, DETERMINANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a sociedade licitante **M.I. MONTREAL INFORMATICA S/A.**

Encaminhe-se os autos à **Coordenação de Contratos e Licitações - CCONT** em prosseguimento, para as providências cabíveis, devendo-se ainda, ser observada a sugestão proposta pela ASSJUR no despacho (0655319), de se atualizar a minuta padrão utilizada, para que se adeque à **Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça**, a fim de evitar novos questionamentos manifestamente protelatórios que atrapalhem o fluxo natural dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BAPTISTA PACHECO, Defensor Público Geral do Estado**, em 27/08/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0655436** e o código CRC **05F4F765**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.004197/2020

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)